

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Estado de Mato Grosso

Rua A-9, Quadra 12, Setor A

CEP 78.643-000 - QUERÊNCIA - MT

LEI COMPLEMENTAR Nº 011/96.

De 29 de novembro de 1996.

ALTERA LEI COMPLEMENTAR
Nº 010/93, QUE INSTITUI O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
QUERÊNCIA - MT.-

A Câmara Municipal de Vereadores de Querência, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 28 e 30 da Lei Complementar nº 010/93, que institui o Código Tributário do Município de Querência - MT, passando a apresentar a seguinte redação:

"Art. 28 - As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

I - Não cumprimento por, contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto:

a) quando o pagamento se efetuar nos primeiros trinta (30) dias após o vencimento: 2% (dois por cento) do valor do débito;

b) quando o pagamento se efetuar após o sexagésimo (60º) dia: 2% (dois por cento) sobre o valor do débito mais 1% (hum por cento) de juros de mora ao mês;

II - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor, de tributos de lançamento por homologação:

a) tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal: 2% (dois por cento) sobre o valor do débito;

b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal: 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;

III - sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: 30% (trinta por cento) o valor do tributo sonegado;

IV - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de contribuição tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo: 70% (setenta por cento) da Unidade Padrão Fiscal (UPF);

V - ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal: 30% (trinta por cento) a Unidade Padrão fiscal, exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má fé nas avaliações;

c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização da Fazenda Municipal;

d) as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embarçarem, iludirem ou dificultarem a ação da fiscalização;

e) quaisquer pessoa física ou jurídica que infringirem dispositivos da Legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

§ 1º - Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4729, de 14 de julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal, a saber:

a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes da fiscalização, com a intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento de tributos, e quaisquer adicionais devidos por Lei;

b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

d) fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 2º - Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade Fazendária ingressará com ação penal, invocando o artigo 1º da Lei Federal nº 4729, de 04 de julho de 1965.

Art. 30 - As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessória e principal.

§ 1º - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§ 2º - quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 30% (trinta por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

de 1996.

Gabinete do Prefeito Municipal de Querência - MT, 29 de novembro

DENIR PERIN

PREFEITO MUNICIPAL